

Lei nº 325/93, de 25 de maio de 1993,
Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de Matarlândia, por seus
representantes legais, decreta, e eu Prefeito
Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde
com o objetivo criar condições financeiras
de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento
exclusivo das ações de saúde executadas
coordenadas pelo Depto. Municipal de Saúde.

- O atendimento à saúde universalizada, integrada, regionalizada e hierarquizada;

II - A vigilância sanitária;

- A vigilância epidemiológica e ações de saúde interesse individual e coletiva correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização dos serviços de saúde, incluindo o ambiente de trabalho, em consonância com as exigências competentes das esferas federal e estadual;

- O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde;

Art. 3º - Sem prejuízo de suas demais atribuições, compete ao Chefe do Depto. Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III - Participar no Conselho Municipal de Saúde, e propor a aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, e a elaboração de relatórios documentários;

IV - Prestar ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações imensais de receita e despesa de f.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as informações encaminhadas no âmbito do f.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, na rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pelo f. quando for o caso;

VIII - Endossar empenhos e pagamentos das despesas do f.

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive parâmetros, juntamente com o Prefeito referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

O Chefe do Departamento de Saúde designar servidor do seu Depto para exercer as fun-
de Coordenador do Fundo, competindo-lhe
Firmar as demonstrações mensais da receita
despesa a serem encaminhadas ao Chefe do
de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução
contábil do Fundo referentes a empen-
liquidação e pagamento das despesas e ao
recebimentos das receitas do Fundo;

III - Com coordenação com o setor de pa-
trônio da Prefeitura Municipal, os controles
necessários sobre os bens patrimoniais do
Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município
a) Mensalmente, as demonstrações de receitas
despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque
medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens imove-
is e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles
execução orçamentária, as demonstrações or-
çadas anteriormente;

VI - Preparar as relatórias de acompanhamento
realização das ações de saúde para serem submetidas
ao Chefe do Depto Municipal de Saúde;

4 situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

IX - Apresentar ao Chefe do Depto. Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde e das demonstrações mencionadas;

X - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XI - Acompanhar mensalmente, ao Chefe do Depto. Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no item anterior;

XII - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIII - Acompanhar mensalmente, ao Chefe do Depto. Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 32 - São receitas do Fundo:

I - As contribuições oriundas do Encargamento Seguridade Social e do Encargamento do Estado como decorrência do que dispõe o art. 30, V, Constituição da República;

II - Os aumentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de multa decorrentes do código sanitário municipal, como parcelas de arrecadação de outras taxas.

constituídas e daquelas que o município vai a criar, destinados ao atendimento das atividades específicas do setor de saúde;

as parcelas do produto da arrecadação de ou receitas próprias, oriundas das atividades municipais, de prestação de serviços e de cultura e recreação, todas que o Município tenha direito receber por força de lei e de convênios no setor de saúde;

10 - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A liberação das receitas de transferências de recursos públicos no prazo máximo de (20) dias.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Chefe de Depto. Municipal de Saúde;

III - de autorização dos ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em banco ou em conta especial oriunda das receitas especificadas;

II - Bens móveis e imóveis que possam ser vendidos ou alienados para constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

IV - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde pelo município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração

anexo - Anualmente se processará o levantamento dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 9º - Constituem passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações quaisquer natureza que porventura o Município tenha assumido para a manutenção e o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10º - O encargo do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e de equidade. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde seguirá o orçamento do município, em observância ao princípio da unidade.

Art. 11º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará sua elaboração e sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde observados os padrões normativos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13º - A contabilidade será organizada de forma a permitir a execução das suas funções de controle, com o compromisso e o acompanhamento de desempenho, inclusive de controlar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, avaliar e seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14º - A escrituração contábil será feita pelas partes das partidas dobradas.

Art. 11º - A administração emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os totais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação de lei orçamentária o Chefe de Depto. de Saúde aprovará o quadro de cota trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executivas do sistema municipal de saúde.

§ único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite orçamentário e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a respectiva autorização orçamentária.

§ único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Co.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será dividida de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Município com ele concernidos.

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administ.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento

IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas e projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199, da Constituição Federal.

V - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas de informação, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento de recursos humanos em saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imadiável, necessárias à execução de ações e serviços de saúde mencionados no art. 199 da presente lei;

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto mas não será alterada a finalidade estabelecida nesta lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta do código 32.10 - transferências inter-governamentais;

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 298, de 30 de outubro de 1991, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matarlândia, 13
de 1.993.

Prefeito: Leonardo Araújo Oliveira
Secretário(a): Maria Helena de Oliveira

Lei n.º 326/93, de 28 setembro de 1.993
Dispõe sobre assinatura de Convênio com
Secretaria de Estado da Fazenda e esta Prefeitura
para a implantação do Serviço Integrado
Assistência Tributária e Fiscal - SIAT.

A Câmara Municipal de Matarlândia - MG, e
seus representantes, decretou e eu Prefeito Mu-
nicipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ass-
inar com a Secretaria de Estado da Fazenda, con-
vênio que propicie a implantação do Serviço Integrado
Assistência Tributária e Fiscal, abreviadamente
SIAT, neste Município.

As cláusulas e condições estabelecidas no con-
vênio passam a fazer parte desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desse
convênio correrão por conta de dotação
orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário
Gabinete do Executivo Municipal.

Matarlândia, 28 de setembro de 1993.

Prefeito: Leonardo Araújo Oliveira
Secretário(a): Maria Helena de Olive